



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001256554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002164-22.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO CARLOS BERNINI, é apelado/apelante CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte requerida e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29260

Apelação Cível nº 0002164-22.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): João Carlos Bernini

Apelado(a)(s): Ceeteps - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Juiz Sentenciante: Dr.(a) Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Superior hierárquico que tratou o subalterno de forma desrespeitosa, intencional e habitualmente, realizando transferências sucessivas para cargos incompatíveis à sua função, com clara intenção de desqualificar o seu trabalho. Hipótese na qual houve humilhação do servidor perante os colegas e degeneração do ambiente de trabalho. Indenização devida. Precedentes jurisprudenciais. Impossibilidade de fixação de indenização por danos materiais – ausente comprovação do seu desembolso. Montante indenizatório relativos aos danos morais fixados em R\$20.000,00, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se as circunstâncias que envolveram os fatos. Majoração da verba honorária sucumbencial que se impõe, considerando-se o tempo de duração da causa (que perdura por mais de dez anos) e o trabalho realizado pelo advogado, parâmetros delineados no art. 85, §2º do CPC. Sentença reformada apenas para majoração dos honorários advocatícios. Recurso da CEETEPS não provido e recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por João Carlos Bernini em face de Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 230/232, foi julgado parcialmente procedente o pedido vestibular para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$20.000,00, *corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor apelou, postulando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) majoração do valor atribuído à indenização por danos morais – a situação vexatória durou muitos anos; b) necessidade de fixação de indenização por danos materiais e reembolso de gastos – o recorrente passou por diversos problemas de saúde após o ocorrido, tendo sido comprovado gastos médicos no valor de R\$3.266,05; c) necessidade de majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação – ação que se estende por mais de dez anos; d) pugnou pelo provimento do recurso (fls. 237/254).

A parte requerida interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não foi comprovado o assédio moral noticiado pelo autor pelo fato de ter sido deslocado para realização de outras funções. Não houve conduta voluntária dolosa, de modo que não há dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela redução da indenização fixada (fls. 281/289).

Contrarrazões a fls. 290/296 e 302/306.

É o relatório.

Os recursos pela imbricação dos seus argumentos serão analisados em conjunto.

Trata-se de ação de reparação de danos, em decorrência de assédio moral e perseguição praticada por superior hierárquico, em ambiente de trabalho. Pleiteou o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, esse último no importe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$50.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$20.000,00, a título de danos morais.

Sustenta o autor que, após exercer com competência reconhecida a função comissionada de diretor de serviços, foi sistematicamente perseguido e humilhado por motivos políticos relacionados à sua atuação como presidente da comissão eleitoral para escolha do novo diretor da unidade.

Relata que foi demitido da função em fevereiro de 2012 e submetido a sucessivas transferências degradantes, culminando no exercício de atividades incompatíveis com sua formação superior, incluindo trabalho braçal na distribuição de merenda escolar. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e ressarcimento de despesas médicas.

O conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos colhidos em juízo, confirmam a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Nesse sentido, com intuito de evitar repetição desnecessária, pede-se vênia para transcrever o seguinte excerto da sentença: *[...] a testemunha Marilde, agente técnica administrativa, relatou que Marcelo sempre deixou claro que a qualquer momento poderia retirar João do cargo de diretor de serviço. Contou que, depois de deixar o cargo de direção, João exerceu a função de inspetor e depois ficou responsável por entregar as merendas para os alunos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Lúcia, professora, disse que viu João trabalhando em um galpão de madeira no fundo da escola e achou estranho, porque não se tratava de lugar de trabalho compatível com alguém que tinha feito parte da diretoria.

A testemunha Nilza, professora aposentada, relatou que João, após deixar o cargo de diretor, foi realocado sucessivas vezes e, certa época, ficou responsável por entregar as merendas. Afirmou que este trabalho exigia força física, pois era necessário carregar caixas pesadas contendo alimentos. Disse que o fato de ser visto por professores e alunos na nova função, cuja qualificação era muito inferior ao cargo de diretor, fez com que João se sentisse humilhado, inclusive tendo manifestado vontade de sair da escola.

A testemunha Regina, professora, afirmou que João estava muito abatido e estranhou ao vê-lo em funções que não condiziam com a sua qualificação profissional.

[...]

Além disso, a gravação "Marcelo, Márcio e Evaristo – Intimidação e Ameaça pelo Agendamento Profa. Sonia Charpen" comprova que o diretor Marcelo, após descobrir que o autor havia conversado com a supervisora, impôs férias compulsórias como forma de retaliação, evidenciando clara intencionalidade persecutória. A alocação de servidor com formação superior em trabalho braçal, em locais de grande circulação para maximizar a exposição vexatória, configura clara intenção de humilhar e degradar.

Como se vê, estão presentes os elementos caracterizadores do assédio moral, pois o autor foi submetido a sucessivas transferências, desde diretor de serviços até a inspetor de alunos, até ser realocado para trabalho braçal na merenda escolar, com claro intuito de desqualificá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Rui Stoco, “*o que se convencionou chamar de assédio moral significa a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. É o que já se chamou de destruição moral sutil*” (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 1.759).

Para este Tribunal, o assédio moral “*é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados*” (TJSP – 9ª C. Dir. Público – 9ª C. Dir. Público – Ap. nº 0000142-74.2010.8.26.0318 – Rel. Oswaldo Luiz Palu – j. 17.4.2013).

E ainda “*a doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: a) conduta abusiva; b) natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) reiteração da conduta; d) finalidade de exclusão*”. Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, através da repetição diária de gestos por longo tempo, de atos, palavras, comentários de baixo calão, aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado funcionário, expõe a pessoa a uma situação vexatória, incômoda e humilhante” (TJSP – 11ª C. Dir. Público – Ap. 0903918-60.2012.8.26.0068 – Rel. Aroldo Viotti – j. 17.12.2019).

A conduta do superior hierárquico especificamente em relação ao autor da demanda era intencional e habitual, causando degradação no ambiente de trabalho, além de impingir ao autor sofrimento psíquico decorrente da humilhação perante os seus colegas de trabalho.

Portanto, ficou bem evidenciado o assédio moral, passível de reparação.

Ademais, o recorrente não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, o dano moral é devido, pois o autor não passou por mero aborrecimento, mas suportou sofrimento, angústia e abalo psicológico, diante da perseguição sofrida e dos insultos suportados.

No entanto, não é possível acolher o pedido do autor de indenização por danos materiais. Ele não comprovou os supostos gastos com tratamento psicológico ou medicamentos diretamente relacionados aos eventos narrados. Note-se, ainda, que nem mesmo em sede de apelação o autor apontou onde estariam os comprovantes de desembolso dos valores, aptos a ensejar a condenação da parte requerida em danos materiais.

No mais, em relação aos danos morais, sobre o arbitramento da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, Min. Nancy Andrichi, REsp 318379/MG).

Anote-se, ainda, que os valores também devem representar reprimenda ao agressor, de modo a inibir a reincidência da conduta. Esta é a orientação do ordenamento jurídico brasileiro e todos esses critérios devem ser sopesados para o arbitramento da reparação financeira.

O método que vem sendo adotado para definir o montante das indenizações por danos morais, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o chamado bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes jurisprudenciais. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

No caso em tela, o magistrado *a quo* considerou as circunstâncias do evento fático e a intensidade do dano, sem se olvidar dos valores usualmente estabelecidos pela jurisprudência em situações semelhantes.

Diante dessas circunstâncias, considera-se irrepreensível a quantificação do dano moral realizada pelo magistrado, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pois atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com o caso.

Portanto, afasta-se o pedido de redução formulado pela requerida e o pedido de majoração formulado pelo autor quanto a indenização atinente aos danos morais.

No entanto, o pedido de majoração da verba honorária sucumbencial formulado pelo autor comporta acolhimento.

Como é possível observar, o magistrado "*a quo*" fixou-a em seu patamar mínimo sobre o montante condenatório. No entanto, levando-se em consideração o tempo de duração da causa – ajuizada em 2013 – e a complexidade do feito, parâmetros esses delineados pelo próprio art. 85, §2º, do CPC, entende-se cabível a sua majoração para 20% sobre o valor da condenação, pois compatível com as singularidades do processo.

Com estas considerações, de rigor negar-se provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso da requerida CEETEPS e dar provimento parcial ao recurso do autor, apenas para majorar o percentual relacionado aos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais a sentença em seus termos.

Por fim, descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) em favor da parte autora, considerando que *é vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte requerida e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para os fins acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator